

MULHERES E CONTROLE POLICIAL NO RECIFE DO INÍCIO DO SÉCULO XX¹

WOMEN AND POLICE CONTROL IN RECIFE AT THE BEGINNING OF THE TWENTIETH CENTURY

Resumo

Como interpretar a atividade policial no início do século? Que significado tinham essas prisões? Quem era alvo do olhar policial? Essas perguntas orientaram a elaboração desse trabalho e, certamente ainda não estão respondidas por completo. Procuramos, entretanto, neste trabalho, lançar alguns olhares interpretativos a partir da criminologia crítica, da teoria feminista e do trabalho empírico realizado com as prisões ocorridas no ano de 1920 na cidade do Recife. Na primeira parte deste trabalho, apresentaremos uma discussão teórica sobre controle punitivo no início do século XX, baseada nas leituras foucaultianas sobre “sociedade disciplinar”. Embora a aplicabilidade dessa teoria em nossa realidade não seja possível sem as devidas críticas, a obra de Michel Foucault parece bastante útil para interpretar como o sistema penal seleciona um sujeito delinquente específico, por ele construído. Em um segundo momento, discutimos como o direito penal tradicionalmente representou as mulheres e, a partir daí, fazemos uma discussão sobre controle punitivo sobre elas. Quem eram, no início da era republicana, as mulheres entendidas como criminosas? Partindo dessa pergunta, chegamos à terceira etapa deste

trabalho, na qual procuramos interpretar as prisões policiais realizadas no ano de 1920, no Recife, atentando para o padrão de seleção por ela utilizado.

Palavras-Chave: Controle Policial. Início do século XX. Mulheres. Criminologia crítica. Feminismo.

Manuela Abath Valença

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Doutoranda em Direito pela Universidade Nacional de Brasília (UnB). Professora de Teoria Geral do Estado e Processo Penal da Universidade Federal e da Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: manuelaabath@gmail.com

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora de Criminologia e Direito Penal da Universidade Federal e da Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: marilia_montenegro@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Uma mulher louca de nome ignorado, com aproximadamente 30 anos, solteira, branca, “do lar”, é presa como louca no dia 19 de setembro de 1920 e encaminhada cinco dias depois ao Hospital de Alienados de Recife. Maria Batista da Silva, 17 anos, solteira, parda, é presa como gatuna no dia 12 de outubro de 1920 e liberada no dia seguinte.

Essas duas narrativas foram retiradas do banco de dados construído a partir do livro de registro de prisões realizadas em 1920 pela polícia de Pernambuco, na cidade do Recife. A

loucura e as ilegalidades populares eram os dois grandes motes para prender mulheres nas ruas. Por falta de narrativas mais detalhadas nesses livros, sabemos muito pouco sobre o que essas mulheres, de fato, estavam fazendo. Porém, para a polícia, eram desordeiras, gatunas, embriagadas ou loucas. Raramente se encontra outro “motivo” indicado como determinante para a prisão.

Como interpretar a atividade policial no início do século? Que significado tinham essas prisões? Quem era alvo do olhar policial? Essas perguntas orientaram a elaboração desse trabalho e, certamente ainda não estão respondidas por completo. Procuramos, entretanto, neste trabalho, lançar alguns olhares interpretativos a partir da criminologia crítica, da teoria feminista e do trabalho empírico realizado com as prisões ocorridas no ano de 1920 na cidade do Recife.

Na primeira parte deste trabalho, apresentaremos uma discussão teórica sobre controle punitivo no início do século XX, baseada nas leituras foucaultianas sobre “sociedade disciplinar”. Embora a aplicabilidade dessa teoria em nossa realidade não seja possível sem as devidas críticas, a obra de Michel Foucault parece bastante útil para interpretar como o sistema penal seleciona um sujeito delinquente específico, por ele construído.

Em um segundo momento, discutimos como o direito penal tradicionalmente representou as mulheres e, a partir daí, fazemos uma discussão sobre controle punitivo sobre elas. Sem dúvidas, conforme procuraremos demonstrar, as noções de honestidade e desonestidade foram basilares para fazer funcionar as instâncias punitivas, seja no exercício da “tutela” sobre as mulheres merecedoras da “proteção” penal, seja no de selecionar a mulher criminosa. Quem eram, no início da era republicana, as mulheres entendidas como criminosas?

Partindo dessa pergunta, chegamos à terceira etapa deste trabalho, na qual procuramos interpretar as prisões policiais realizadas no ano de 1920, no Recife, atentando para o padrão de seleção por ela utilizado.

DISCIPLINAS E CONTROLE POLICIAL NO INÍCIO DO SÉCULO XX CRIANDO A IMAGEM DO DELINQUENTE

No século XIX, o movimento de trabalhadores das zonas rurais para os centros das capitais em decorrência de um incipiente processo de industrialização e a abolição da

escravidão levou uma massa de negros/as e pobres a ocuparem as ruas das cidades grandes brasileiras. Somaram-se a eles os imigrantes europeus, muitos com algum acúmulo em experiências sindicais e nos movimentos anarquistas (RAGO, 2014), formando um grande contingente de sujeitos ameaçadores ou aquilo que se passou chamar de “classes perigosas”.

De alguma forma, o controle penal já se modificava desde o século XVIII no Brasil, com o surgimento de uma economia extrativista, a demandar uma estrutura de contenção que fosse além dos engenhos coloniais. Mas, como destaca Evandro Piza Duarte (2011, p. 165):

[...] se os quilombos colocaram na agenda política a necessidade de forças regulares para além daquelas municipais que eram inicialmente a reunião de forças dos senhores locais, a cidade colocará em pauta a constituição de um espaço público, onde os conflitos se davam cotidianamente entre os diferentes grupos sociais e, portanto, de um controle público desse espaço.

Nesse espaço público, pessoas sem lenço e sem documento, outras vivendo de forma precária em cortiços e demais moradias populares, dividindo cômodos, sem ocupação, com ocupações ilícitas ou trabalhando sem qualquer dignidade em fábricas, por vezes aderindo aos movimentos operários, passariam a ser o verdadeiro retrato da *desordem social*, noção construída discursivamente nas arenas legislativa, judiciária, médica etc.

Por exemplo, as discussões legislativas do final do século XIX retratam um período de medo em relação a essas “ordas” de libertos, incivilizados e viciados, como se referiam parlamentares da época. Um deputado, em 1888, proferia seu discurso de ódio às classes pobres:

As classes pobres e viciosas [...] sempre foram e hão de ser sempre a mais abundante causa de todas as sortes de malfeitores: são elas que se designam mais propriamente sob o título de classes perigosas (*apud* CHALHOUB, 2012, p. 76)

Como garantir a adesão do agora trabalhador livre, desses viciados, ao mundo do trabalho? Como construir uma imagem do trabalho como algo glorioso e não degradante? Para Sidney Chalhoub, a resposta a essa questão estava na constituição de uma ética do trabalho (CHALHOUB, 2012, p. 65), de que se ocuparão, dentre outras, as agências punitivas.

No Brasil, a legislação penal acolheu a tendência, passando a prever como infração penal as ações de vadiagem, mendicância, capoeiragem, além, claro, da repressão aos

pequenos furtos. Construía-se um sistema de repressão à ociosidade, bem representado pela proposta do ministro Ferreira Viana, feita em 1888, na Câmara dos Deputados¹.

No início da era republicana, também a família institui-se como um alicerce fundamental para a produção dessa mão-de-obra e de construção de uma nação forte, momento em que as concepções de honra e os papéis femininos entram em intenso debate no meio jurídico e legislativo, aprovando-se projetos como o da criminalização do defloramento e à indireta repressão à prostituição através da vadiagem (CAULFIELD, 2000, p. 67). Nesse momento, caberia à legislação, sobretudo civil, colocar a mulher no espaço a ela destinado na sociedade patriarcal: mãe, esposa e filha.

Em cidades como o Rio de Janeiro e São Paulo, os relatos sobre o controle policial dão conta do profundo investimento nessas condutas que eram vistas como sinônimo de desordem e negação à ética do trabalho. Renato Neves Tonini descreve as investidas de prefeitos como Barata Ribeiro e Pereira Passos contra os cortiços e os quiosques localizados em praças e largos do centro da cidade, o que foi acompanhado da atuação policial contra vagabundos, capoeiras e mendigos (TONINI, 2010, p. 496).

Em Recife, veremos que a situação é bastante semelhante, dedicando-se a atividade ostensiva da polícia, nas ruas, a prender desordeiros/as, embriagados/as, gatunos/as e loucas (e aqui a concordância de gênero é proposital).

Esse cenário, em que as forças do sistema punitivo se voltam aos *desordeiros sociais*, parece ser ideal para instrumentalizar a teoria foucaultiana da sociedade disciplinar.

Para Foucault, a formação de uma “sociedade disciplinar” a partir do início do século XIX pode ser constatada pela reforma dos aparelhos judiciais e penais. O abandono dos suplícios e das penas corporais abriu espaço para a prevalência da pena de prisão, o que, longe de constituir um projeto humanitário, representou o desenvolvimento de uma técnica de poder ortopédica, disciplinadora, normalizadora, cujo objetivo era a reforma dos indivíduos.

A penalidade no século XIX, de maneira cada vez mais insistente, tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e dos comportamentos dos indivíduos (FOUCAULT, 2009, p. 85).

Para o autor, o sentido de disciplina na modernidade foge à simples noção de obediência ou reverência. As disciplinas são “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 2008, p. 118). A disciplina fabrica corpos

¹ O projeto de Ferreira Viana previa a criminalização de todas essas ilegalidades populares e foi apresentado alguns dias após a aprovação da Lei Áurea.

dóceis, em um ambivalente processo de aumentar a sua força em utilidade, ao mesmo tempo em que reduz a sua força, gerando seres obedientes.

A disciplina é, para Foucault, o outro lado do Estado de Direito. É um fenômeno tão moderno como essa forma de organização do Estado. O argumento é: a redistribuição de direitos e poder, com o advento das revoluções burguesas, geraram uma massa de novos *cidadãos* que representavam uma ameaça à mesma ordem burguesa. As disciplinas seriam, então, o contradireito; seriam a “contrapartida política das normas jurídicas segundo as quais era redistribuído o poder” (FOUCAULT, 2008, p. 184). Não por outra razão, os aparelhos disciplinares buscariam selecionar exatamente esses novos “cidadãos”, como dito acima, essa “orda” de ex-escravos, de imigrantes, de homens e mulheres que perambulam pelas cidades.

Para tanto, não bastaria a existência de instâncias disciplinares como as prisões, escolas, fábricas... O poder disciplinar deve se espriar pelas pequenas relações entre os indivíduos. Ele passa a se capilarizar e se estender por toda a sociedade, passa a “*sair das fortalezas fechadas onde funcionam e a circular em estado livre*” (FOUCAULT, 2008, 174). E, aqui, voltamos à polícia e às nossas prisões no início do século XX.

A associação que Foucault estabelece entre prisão, polícia e delinquência é, certamente, uma das passagens mais instigantes do clássico *Vigiar e punir*. Concebendo o projeto da prisão disciplinar como algo não realizável porque não reduziria os crimes e não ressocializaria os indivíduos, afasta a hipótese do fracassado e, já nas últimas páginas do livro, lança a sua conclusão: “*O sucesso da prisão: na luta em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma ‘delinquência’*” (FOUCAULT, 2008, p. 230).

Assim, ao identificar a delinquência, fechá-la em relação a outras ilegalidades e puni-la, a prisão construía o sujeito criminoso que seria objeto de atenção da polícia e das vigilâncias, auxiliando-a nessa tarefa. Enfim, “*a vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão*” (FOUCAULT, 2008, p. 234). A polícia captura, portanto, esses sujeitos criminosos, esses delinquentes.

Por mais que não seja possível fazer uma leitura da realidade brasileira a partir da obra de Foucault sem as devidas críticas e adaptações², a teoria da sociedade disciplinar

² Nesse sentido, fundamental é a leitura do trabalho de Luciano Oliveira (2011).

nos traz uma importante contribuição acerca da maneira como as instâncias punitivas criam a figura delinquente, identificam esses sujeitos que será alvo das agências de controle.

A representação social do delinquente típico é certamente um homem, jovem e negro. Mas, e quando as mulheres são as suspeitas? Que mulheres correspondem à imagem de infratoras? Tentaremos entender o padrão de prisão dessas mulheres, mas, antes, façamos uma consideração teórica sobre o lugar da mulher no direito penal, base ideológica dos sistemas punitivos.

A MULHER NO DIREITO PENAL

Historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública”, e, ainda, a “simplesmente mulher”. Com relação ao polo ativo, em tese, a mulher sempre pôde cometer qualquer crime, sem nenhum tipo de redução de pena, mesmo quando a legislação civil a considerava um ser humano de menor capacidade e apresentava inúmeras restrições aos seus direitos.

A grande preocupação do direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar. E essa limitação cabia ao Direito Civil. Já para o Direito Penal a preocupação era mínima, pois as mulheres, como regra, representavam o papel de vítima (BARRETO, 1991). Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade e não precisaria, assim, sofrer tutela do Direito Penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso.

À mulher restava a fragilização das vítimas. Por isso, ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometia crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito Penal diferenciar quais as categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel. A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal.

A divisão dos papéis, entre o masculino e o feminino, está tão arraigada na sociedade que até aparenta normalidade (BOURDIEU, 2012). A força das categorias se apresenta de

forma tão evidente que se torna natural a diferença da honestidade feminina para a honestidade masculina reproduzida pelo Direito.

O comportamento sexual interfere sobremaneira na reputação da mulher (LARRAURI, 1994; LEES, 1994), sendo, muitas vezes, a base para defini-la como boa ou má, honesta ou desonesta. Embora essa categorização da mulher honesta como vítima só existisse, legalmente, nos crimes contra os costumes, sempre perpassou estes crimes e permeou vários outros momentos do Código Penal, como, por exemplo, os crimes contra a vida, a integridade física e a honra. Ora, uma mulher que traía o seu marido, conseqüentemente afastava-se do referencial de honesta, e, portanto, poderia “apanhar ou até morrer” de maneira justificável para o Direito.

A doutrina repete os discursos, afirmando, por vezes até explicitamente e outras sutilmente, mas sempre de modo natural, a inferioridade do papel feminino. Essas mesmas ideias são ensinadas aos estudantes, que em breve irão reproduzi-las e legitimá-las na jurisprudência, corroborando para a manutenção da dominação masculina no sistema jurídico.

Embora a concepção “mulher honesta” tenha sido definitivamente banida da legislação penal brasileira, continua arraigada no Direito e na sociedade brasileira, mesmo nos crimes de estupro, onde a expressão foi retirada desde 1940. As mulheres continuam sendo divididas em mulheres ‘honestas’ e mulheres ‘desonestas’. Dessa forma, a retirada da classificação das mulheres do Código Penal foi, sem dúvida, um passo muito importante de vários que precisam ser dados em busca de um mundo sem suas arbitrárias divisões, que legitimam e perpetuam uma visão androcêntrica característica das sociedades patriarcais.

A doutrina jurídica e a jurisprudência reproduziram, enquanto puderam, o papel da mulher na sociedade patriarcal brasileira. Assim, o grande objetivo da mulher era o casamento, “cura para todos os males” inclusive o da violência sexual.

Conjugando leituras sobre a sociedade disciplinar às teorias feministas, a criminologia crítica chegou a alguns importantes achados sobre o funcionamento do sistema punitivo. Em apertada síntese:

a) o sistema punitivo seria a última agência de controle social que se exerceria sobre as mulheres, atuando apenas quando falhasse as demais instâncias de controle informal a que estavam submetidas, tais quais a família (patriarcal) e a igreja. Essa poderia ser, inclusive, a razão pela qual as mulheres são percentualmente menos representativas no

sistema carcerário (LARRAURI, 2008; SMART, 1976).

b) Quando efetivamente selecionadas pelo sistema punitivo, essas mulheres estariam sujeitas a um tratamento mais severo posto que, ali, estar-se-ia punindo múltiplas infrações, desde a penal até aquelas relativas ao descumprimento do papel esperado da mulher - boa mãe, esposa e filha (ANDRADE, 2005, p. 19);

c) A penalidade estaria destinada ao reforço dos papéis femininos tradicionais como o de mãe, esposa e filha, além do controle sobre a sexualidade feminina e o reforço de sua *fragilidade*, ou, valendo-nos de uma gramática *foucaultiana*, a uma disciplina para o exercício do projeto de família da burguesia.

Curiosamente, poderíamos nos perguntar como, no início da era republicana, com todo o aparato jurídico construído em torno da noção de honra e da definição do comportamento esperado por parte da mulher, puderam existir cabarés, prostitutas e mulheres que assumiam postos de trabalho domésticos ou industriais.

Essas mulheres “públicas”, desonestas para a doutrina penal quando eram alçadas ao lugar de vítimas, não passíveis de proteção e tutela por parte desse direito, eram, também, alvo do sistema punitivo. Algumas delas eram frequentemente selecionadas pela atividade policial.

Curioso, nesse sentido, o que Oscar Soares, em 1920, fala sobre a vadiagem e a prostituição, citando uma determinação expedida por delegado de polícia do Rio de Janeiro:

“a) que intimem a vir a esta Delegacia qualquer meretriz, notoriamente conhecida como tal, que fôr vista em exhibição nas portas ou janellas; b) que fação prender aquellas que, nas ruas ou lugares frequentados pelo publico, demonstrem de modo inequívoco, a escandalosa e reprovada ocupação a que habitualmente se entregarão” (SOARES, 2004, p. 799).

Em seguida conclui:

Se todos os delegados providenciassem no mesmo sentido e, sobretudo, se as ordens fossem cumpridas meticulosamente pelos subalternos, em algumas ruas desta cidade não se exhibiriam os quadros escandalosos que tanto ofendem á moral publica e aos bons costumes (SOARES, 2004, p. 799)

Também Siqueira, ao referir-se à vadiagem por exercício de ocupações ilegais e imorais, anota que

[...] se tem profissão, arte, officio ou ocupação, é preciso que seja honesta e legal e, além disso, exercida habitualmente. Não estaria neste caso, por *ilegal*, a ocupação do jogador, proxeneta ou caften, etc; por *deshonesta*, a da prostituta, etc (SIQUEIRA, 2003, p. 921)

Ao que parece, a mulher prostituta poderia existir para servir ao incansável apetite sexual masculino, porém, longe das mulheres honestas. Sendo assim, haveria alguma margem de descumprimento dos papéis tradicionais femininos? De que mulheres não se esperava o modelo padrão de mãe, esposa, filha e dona de casa?

As teorias feministas negras questionam a dicotomia rua e casa como sendo representativa dos espaços possíveis para homens e mulheres negras, já que estas estavam fora de suas casas desde sempre, exercendo importante papel na composição da mão-de-obra, inclusive industrial.

Aliás, para as mulheres brancas ganharem o mundo do trabalho e até a ruas nas lutas pelos direitos civis, deixavam uma mulher negra em suas casas... Segundo Tina Chanter (2011, p. 27):

O trabalho doméstico foi, por isso, classificado em termos de raça e classe, de um modo que permanece invisível e impensável para a teoria feminista, porque esta figura a si mesma como o movimento das mulheres para fora do privado e para dentro do mundo público, como se esse espaço privado não estivesse ainda politizado pelas divisões de raça e de classes.

Bell Hooks, em seu “Feminism is for everybody”, ironiza os primeiros movimentos feministas que evocavam a união das mulheres, o *sisterhood*, quando, em verdade, sequer tratam da condição das mulheres negras (1990, p. 56). Os apanhados do feminismo negro representaram, sem dúvidas, uma reviravolta nas teorias e no movimento feminista, seja em suas bases epistemológicas, a partir da ampliação do “ponto de vista situado” para as mulheres negras, seja nas ações mesmas dos movimentos.

Ele evidencia que a mulher negra esteve fora de seu espaço doméstico desde a escravidão até as revoluções industriais, representando importante contingente da força de trabalho; que as famílias negras, longe de serem comandadas por um patriarca homem são, muitas vezes chefiadas e mantidas por uma mulher ou uma rede de mulheres e que, inclusive, essas mulheres se sentem independentes economicamente (STACK, p. 190³); que o trabalho feminino, embora muitas vezes não estimulado nas famílias brancas, sempre foi um dado presente na vida das mulheres negras. Assim, que o sistema das esferas pública e privada se afigurava de forma totalmente distinta entre essas mulheres.

³ Abordando a realidade do The Flats, bairro negro da cidade de Jackson Harbor, nos Estados Unidos, Carol Stack traz ao debate importantíssimas reflexões sobre o padrão da família negra estadunidense, apontando para a centralidade da figura materna e para a relativa independência financeira que elas tinham em relação a seus maridos.

Os estudos históricos sobre o Brasil do início do século XX já apresentam interpretações sobre as mulheres e a família negra brasileira que vão além da visão do patriarcado. Chalhoub, por exemplo, entende que a família patriarcal, embora compusesse o arsenal das práticas impostas pelo padrão burguês, era constantemente resistido pela classe trabalhadora e negra no Brasil, sugerindo “limites à eficácia dos mecanismos de controle e repressão sexual ativados pelos detentores do poder e do capital na conjuntura específica da transição para a ordem burguesa” (2012, p. 173). Ou seja, sugerindo barreiras aos mecanismos disciplinares.

Por outro lado, constata-se que as mulheres assalariadas eram uma regra na classe trabalhadora, de modo a se concluir que “para a mulher pobre o trabalho remunerado é um aspecto essencial na construção da sua identidade social” (CHALHOUB, 2012, p. 207) e, inclusive, na configuração de suas relações amorosas, já que muitas mulheres deixavam suas casas ou abandonavam seus relacionamentos quando seus maridos e companheiros procuravam proibi-las de trabalhar, argumento que também aparece nas formulações do feminismo negro.

Talvez essa diferente imagem das mulheres em uma sociedade patriarcal, explique a diferença de controle policial entre mulheres brancas e negras, conforme observaremos nos dados abaixo. Ou seja, na sociedade patriarcal, onde o controle social sobre as mulheres é exercido de forma privilegiada pelas agências informais, à mulher negra, que está também fora de casa, no espaço público, o controle policial precisaria ser mais acionado?

O CONTROLE POLICIAL NA CIDADE DO RECIFE NO ANO DE 1920

Considerações metodológicas

Como já adiantado acima, procedemos a uma busca no material do Arquivo Histórico da cidade do Recife, procurando fontes que pudessem elucidar a maneira como a polícia atuava na cidade, no início do século XX.

Após percorrer diversas fontes (livros de registros da Casa de Detenção do Recife, livro de ofícios da polícia e prontuários da casa de detenção), fomos orientados a buscar os livros de registros de prisões realizadas pela polícia. São diversos livros, de vários anos, alguns mais e outros menos conservados.

Escolhemos, então, o ano de 1920. O momento pareceu-nos adequado, porque os livros poderiam estar melhor conservados. Feito isso, fotografamos todas as páginas do livro, totalizado 308 páginas. Ao todo, há o registro de 1232 prisões, contendo informações relativas ao nome do/a preso/a, filiação, origem, estado civil, cor, sinais característicos, autoridade que determinou a prisão, motivo da prisão, data da prisão e data da liberação e informações adicionais.

Escolhemos dois meses para tratar: setembro e outubro. A escolha foi aleatória, pois, ao organizar os arquivos fotográficos e passar a alimentar o banco, foram os meses que primeiro apareceram. Desse modo, tínhamos tais informações completas descritas em nossa base de dados.

Construímos uma tabela no programa Excel e, ao final, tratamos os dados quantitativamente com a ajuda do SPSS 17.0, gerando simples frequências e cruzando variáveis. Trata-se, portanto, de um trabalho que descreve tais frequências, não tendo sido realizado qualquer teste estatístico.

Ao total, foram 232 prisões registradas no período analisado. Dessas, as informações estavam completamente prejudicadas em função da deterioração do papel em três casos, mas, em outros, perdeu-se parte das informações. Porém, os percentuais serão sempre calculados com base no total de prisões (232), ou no total de prisões de homens (135) e de mulheres (81), quando forem dados relativos a algum desses sexos. No caso de percentuais baseados na cor, os dados gerais serão calculados com base no total (232) ou em relação ao total de brancos válidos (81) e negros válidos (135).

DISCUSSÃO DOS DADOS:

De um total de 232 prisões ocorridas nos meses de setembro e outubro de 1920, 31 eram de mulheres, correspondendo, portanto, a 13,3% do total, e 198 eram de homens, o equivalente a 86,6%.

Mulheres negras, quase todas negras

Quanto à cor, uma observação deve ser feita. A palavra “negra” não aparece em nenhum registro do livro da polícia. Diversas denominações são utilizadas, como “preta-fula”, “preta”, “parda”, “parda clara” e “parda escura”. O Brasil da década de 1920 é um país que nega veementemente a existência de um ser negro, evocando a existência de democracia

racial, de que é expressão a noção de mestiçagem. Procurando reverter esse raciocínio e delimitar a existência dessas pessoas nas páginas do sistema de justiça, todas as variantes antes citadas foram agrupadas em uma única categoria: “negra”.

Das 232 prisões, 50% foram de homens negros, 30,6%, de homens brancos, 8,18% de mulheres negras e 5,17% de mulheres brancas. Como se observa, 58,18% das prisões eram de pessoas negras. Considerando somente as prisões das mulheres, 61,2% são de mulheres negras.

O primeiro dado interessante, portanto, é o de que a população negra era, nesse momento, mais exposta à seleção policial.

Tabela 1: cor e sexo (percentual)

Cor/sexo	Mulheres	Homens
Branca	38,7	35,8
Negra	61,2	58,5
Ilegível	3,2	5,5

Fonte: Arquivo histórico da cidade do Recife/Elaboração própria

A grande maioria das pessoas presas era solteira (70%), com a exceção das viúvas, que representava 16,1% das mulheres presas. No total, 15,5% dos indivíduos eram casados/as e 3% de viúvos/as.

Meninos jovens, mulheres velhas

Quanto à faixa-etária, o maior número de prisões se dá entre aquelas pessoas entre 18 e 25, mas sendo também relevante o número de presos com menos de 18 anos e entre 25 e 35 anos. Como se observa na tabela 2, os percentuais variam bastante quando comparamos as prisões de homens e mulheres. Em apertada síntese, é possível perceber que o controle policial incidia sobre mulheres mais velhas, de modo que 61,2% das delas era de pessoas com mais de 25 anos. Exatamente o contrário se dava com os homens: as prisões dos maiores de 25 anos não chegavam a 30%, ao passo que 58,9% deles contavam com até 25 anos na data da atuação policial.

Tabela 2: Faixa etária/sexo/cor (percentual)

Faixa etária	Total	Mulheres	Homens	Branca	Negra
Menores de 14 anos	8,9	-	9,0	8,6	8,1
De 14 a 18 anos	16,3	3,2	16,1	13,5	16,2
De 18 a 25 anos	36,1	19,3	33,8	27,1	37,7
De 25 a 35 anos	25,7	29,0	21,7	13,5	25,1
Maiores de 35 anos	12,8	32,2	8,0	13,5	11,1

Fonte: Arquivo histórico da cidade do Recife/Elaboração própria

Outro dado curioso diz respeito aos menores de 18 anos. Em 1920, vigia ainda o Código Penal de 1890, o qual não estabelecia regime diferenciado de responsabilização para crianças ou adolescentes. O código dispunha que os menores de 9 anos seriam considerados irresponsáveis, do ponto de vista criminal, que os maiores de 14 anos seriam imputáveis e que os menores de 14 e maiores de 9 seriam considerados imputáveis a depender de seu discernimento. Das prisões ocorridas nesse período, 25,2% eram de menores de 18 anos, sugerindo a emergência de um problema que até então não parecia presente nas páginas do controle punitivo: a criminalidade juvenil.

Liana de Paula destaca que, na primeira década do século XX, os menores de 20 anos eram majoritariamente apreendidos por “desordem”, vadiagem e embriaguez (PAULA, 2013, p. 452). Aliás, esses meninos (basicamente eles, já que, entre as mulheres não houve praticamente apreensão nessa faixa etária) também eram alvo das agências que promoveriam a ordem social, o que motivou, em 1902, a criação do Instituto Disciplinar na cidade de São Paulo⁴.

Em Recife, esses garotos seriam conduzidos às prisões comuns ou permaneceriam nas unidades policiais. Curiosamente, boa parte deles ficava internado por tempo acima da média. É o caso do menino Francisco Pedro, preto e desordeiro, que permaneceu recolhido por mais de três meses. Como se verá, a maioria das prisões não chegava a 10 dias.

⁴ Aliás, esse Instituto Disciplinar será citado por Luciano Oliveira como uma das experiências encarceradoras brasileiras que afastam a hipótese da sociedade disciplinar, já que não passaram de um enorme depósito de menores.

Mulheres negras: desordeiras; mulheres brancas: loucas

O motivo das prisões (tabela 3), quando analisamos o total delas, estava quase sempre relacionado a ilegalidades populares como desordens, vagabundagem e os pequenos furtos. Ainda, um percentual importante do total das prisões está relacionado à loucura (22%). Porém, realizar uma leitura dessa variável com o recorte da cor e do sexo das pessoas é fundamental.

Destaque-se que, como “motivo da prisão”, consideramos aqueles apontados pela polícia, o que não necessariamente corresponde aos tipos penais ou contravencionais. Por exemplo, “desordem” não era um crime ou uma contravenção. Loucura, tampouco. Algumas dessas condutas poderiam ser enquadradas no tipo de vadiagem, inscrito no artigo 399 do Código Penal de 1890 e onde se lê, curiosamente, a palavra “disciplina” como forma de punição⁵.

Uma mulher louca de nome ignorado. Essa era a “identificação” de muitas das mulheres presas por loucura. Entre elas também Marias de tal ou Ignácias de tal. A ausência de cidadania dessas mulheres solta aos olhos, já que, sequer, certamente, apresentavam documentos de identificação. Dessa forma, eram encaminhadas ao Hospício de Alienados. Infelizmente, o livro da polícia não circunstancia essas prisões, de modo que tudo o que sabemos é que, para a polícia, elas eram “loucas”. Certamente, o acesso ao arquivo do Hospital de Alienados do Recife nos ajudaria que tipo de conduta fazia concluir pela loucura dessas mulheres.

Tabela 3: Motivo da prisão/sexo/cor (percentual)

Sexo/ motivo da prisão	Desordem	Embriaguez	Loucura	Gatuno/a (pequenos furtos)	Vadiagem	Ofensa à moral	Concursos	Ilegível
Total	31,8	3	22,4	28,4	1,7	1,2	3,8	5,6
Feminino	6,45	6,45	67,74	3,23	0	3,23	6,45	6,45

⁵ Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena ? de prisão cellullar por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Masculino	36,73	2,55	15,31	33,16	2,04	1,02	4,59	4,59
Branca	31,3	6	28,9	25,3	2,4	2,4	1,2	2,4
Negra	36	1,4	20,5	32,3	1,4	0,7	7,35	-

Fonte: Arquivo histórico da cidade do Recife/Elaboração própria

O sexo, como se observa, aparece como uma variável determinante no que diz respeito ao motivo da prisão, já que, de todas as prisões de mulheres, 67,74% fundavam-se no estado de loucura delas, ao passo que, entre os homens, os motivos que mais desencadeavam a prisão eram a desordem (36,7%) e os pequenos furtos (33,16%). A loucura não chegava a 16% das causas do controle policial sobre homens.

Destaque-se que, no caso das mulheres, essas infrações também não se distribuem de forma equânime entre mulheres negras e mulheres brancas. A loucura era o motivo prevalente das prisões de mulheres brancas (10 das 11 prisões de mulheres brancas), ao passo que as negras eram presas como *uma mulher louca de nome ignorado*, mas por também serem desordeiras, embriagadas, praticantes de catimbó e ofensoras da moral.

A loucura, além de já constituir um estigma relacionado às mulheres que praticavam crimes, era descrita nos discursos médicos do início do século XX como condição que, efetivamente, gerava comportamentos semelhantes ao criminoso. Thais Dumêt ressalta que

É interessante notar que essa doença [a histeria], considerada típica da mulher, reunia elementos similares aos comportamentos considerados perigosos pela criminologia e reprováveis socialmente. Era quase uma justificativa para alguns atos inaceitáveis para as mulheres. (...) Essa era uma armadilha importante a ser considerada, que justificava a contenção dessas mulheres que mantinham comportamentos inadequados. Ou eram criminalizadas ou medicalizadas. Em qualquer um dos casos eram segregadas socialmente, em prisões, hospícios ou conventos, ou, no mínimo, vistas como incapazes e, por isso, desconsideradas em suas ideias e vontades (FARIA, 2013, p. 50)

Os dados acima sugerem, entretanto, que as infrações de mulheres brancas e negras eram muito diferentemente selecionadas pela polícia. Intriga o fato de a maioria das brancas serem detidas como loucas e a maioria das negras, pela prática das ilegalidades populares. Talvez, uma interpretação a esse dado seja-nos proporcionada pelas provocações do feminismo negro. Loucas eram as mulheres que fugiam a seus papéis tradicionais – papéis esperados, sobretudo, das mulheres brancas; no caso das negras, quando a rua era um espaço

que já ocupavam, quando delas se esperava uma ocupação laboral, seriam selecionadas como qualquer outro desordeiro e arredo à ética do trabalho.

Ainda com base na tabela acima, percebe-se que o percentual de mulheres presas por embriaguez e ofensa à moral (6,23%) é maior que o de homens presos pelos mesmos motivos (3,55%), sugerindo que o consumo de bebida alcoólica poderia ser mais intensamente reprimido entre mulheres e, ainda, que como “ofensa à moral” poderiam ser classificadas as prostitutas que se expunham em público de forma *deshonesta*, cumprindo a determinação do tal delegado carioca acima citado: “que fação prender aquellas que, nas ruas ou lugares frequentados pelo publico demonstrem de modo inequívoco, a escandalosa e reprovada ocupação a que habitualmente se entregarão”.

A cor também assinala para algumas particularidades do controle policial. Negros/as eram mais presos por desordem, pequenos furtos e na situação de “concurso”. Por outro lado, brancos/as eram mais selecionados por embriaguez, vadiagem, ofensa à moral e loucura. No que toca à questão da vadiagem, certamente muitos “vadios” para a lei estariam classificados como “desordeiros” para a polícia, já que a contravenção de vadiagem admitia condutas diversas.

Como “concursos”, havia três situações: embriaguez e ofensa à moral, embriaguez e desordem e catimbó e desordem. Neste último caso, que apareceu três vezes nos meses pesquisados, ao que tudo parece, uma única batida policial teria sido responsável pela prisão de dois homens e de uma mulher. Olympia Maria da Silva, de 20 anos, parda e com ocupação descrita como “serviços domésticos” – como praticamente todas as mulheres-, José Cypriano Ribeiro, 30 anos, pardo e carroceiro e José Amaro dos Santos, 20 anos, pardo e jornalista, todos certamente praticantes de alguma religião de matiz africana, foram conduzidos à Delegacia de Santo Amaro, bairro pobre do Recife, e presos por ordem do delegado, no dia 23 de outubro de 1920. Foram liberados no dia seguinte, por ordem da mesma autoridade.

Ao que parece, portanto, prendíamos exatamente aqueles sujeitos que encarnavam o rosto da delinquência, do perigo. Tínhamos os nossos *anormais*, os homens e mulheres que não deixavam a cidade descansar em ordem. O padrão de seleção da polícia é exatamente o padrão de seleção de uma polícia em uma sociedade disciplinar: alcançar os novos ameaçadores cidadãos ou, melhor, os não cidadãos com direitos nas cartas constitucionais.

NOTAS CONCLUSIVAS

O final do século XIX e início do século XX é um momento privilegiado para se pensar os mecanismos mediante os quais o sistema punitivo é convocado para sanar instabilidades sociais. Entendida a disciplina penal como um contradireito, nos termos foucaultianos, às massas de escravos libertos, recém posicionados no lugar de cidadãos, o Estado parecia guardar um forte aparato de controle e contenção. Que tenham direitos, mas não tanto!

Às mulheres estaria reservado o lugar da não-autodeterminação, da submissão e obediência ao homem como pai ou como marido, da repressão a sua sexualidade e da proibição de ocupar os espaços públicos e políticos, de produção do saber, de condução da sociedade.

Quando unimos a tradição da sociedade patriarcal a uma necessidade de contenção de uma população que passa a ocupar os centros das cidades brasileiras naquele momento histórico, parece ficar claro que à polícia caberia a seleção de desordeiros – literalmente aqueles que subvertem a ordem – e das mulheres que fogem a seus papéis tradicionais, muitas delas taxadas de loucas e interpretadas pela ciência médica como tal.

Nesse trabalho, expusemos resultados muito parciais de uma reflexão sobre a atividade policial e o controle sobre mulheres. Ao final, parecem ter restado mais perguntas do que respostas. Desse modo, analisar as condicionantes da atividade policial dirigida às mulheres ontem e hoje é, certamente, um tema fundamental para a agenda criminológica crítica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *In: Sequência*. v. 50, p. 71-102, 2005.

ARDILLON, Danielle, Debert, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espaçamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – Ministério da Justiça, 1987, p. 35.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito II**: edição comemorativa. 2. ed., Rio de Janeiro: Record, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque*. 3 ed. Campinas: Editora Unicamp, 2012.

- CHANTER, Tina. **Gênero: conceitos-chave em filosofia**. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- CHESNAIS, Jean-Claude. **Histoire de la violence**. Paris: Robert Laffont, 1981.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- FARIA, Thaís Dumê. **Memória de um silêncio eloquente: a criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX**. 2013. 203 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009.
- _____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. **Vigiar e punir**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.
- _____. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- HOOKS, bell. **Feminism is for everybody: passionate politics**. Cambridge: South End, 2000.
- KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *In: Lua Nova*, São Paulo, 68, p. 205-242, 2006.
- LARRAURI, Elena. Control informal: las penas e las mujeres. LARRAURI, Elena (comp.) **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo veintiuno, 1994, p. 1-16.
- _____. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Montevideo, Buenos Aires: Editorial B de F, 2008.
- LEES, Sue. Aprender a amar. Reputación sexual, moral y control social de las jóvenes. LARRAURI, Elena (comp.) **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo veintiuno, 1994, p. 17-41.
- MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropologia, Brasília, 2000. Disponível em www.compromissoeatitude.org.br, acesso em 12 de janeiro de 2015.
- OLIVEIRA, Luciano. Relendo ‘Vigiar e Punir’. *In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Vol. 4, nº 2, ABR/MAI/JUN, 2011, p. 309-338.
- PISCITELLI, Adriana G. Gênero em perspectiva. *In: Cadernos Pagu*, v. 11, p. 141-157, 1998.
- RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista**. 4ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014
- RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1894.
- SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.
- STACK, Carol. Roles sexuales y estrategias de supervivencia en una comunidad negra urbana. JABARDO, Mercedes (org). **Feminismos negros: una antología**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2012.
- SIQUEIRA, Geraldino. **Direito Penal Brasileiro**. V.2. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

SOARES, Oscar Macedo. [1910] **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Coleção História do Direito, vol. 6, 2004.

TONINI, Renato Neves. A arte perniciosa: a repressão aos capoeiras na República Velha. *In: Discursos sediciosos*. Ano 15, números 17-18, p. 487-508, 2010.

WEBER, Max. **Essais sur la théorie de la science**: Premier essai (1904). Paris, Librairie Plon, 1965a.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Las “clases peligrosas”: el fracasso de un discurso policial positivista. *In: Sequência*, Ano XXV, dezembro, p. 141-168, 2005.

_____. **Criminologia**: Aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Themis, 1988.

Abstract

How should the police activity at the beginning of the century be interpreted? What meaning had these arrests? Who was targeted by the police? These questions guided the preparation of this paper and are certainly still not completely answered. We do try, however, to take some interpretative looks from a critical criminological standpoint, as well as based on feminist theory and empirical work carried out on the arrests that took place in 1920 in the city of Recife. We start by presenting a theoretical discussion on punitive control in the early twentieth century, based on Michel Foucault's concept of the disciplinary society. Although the applicability of this theory to our reality requires criticism, Foucault's framework is quite useful for interpreting how the criminal justice system selects a specific offender. In the second part of this paper, we discuss how women have been traditionally represented in the criminal law and, in turn, we have a discussion about punitive control on them. At the beginning of the republican era, who were those labeled female offenders? From this question follows the third part of this paper, where we attempt at interpreting the police arrests in 1920 in Recife, paying close attention to their selection pattern.

Key words: Police activity. Beginning of the XXth century. Women. Critical criminology. Feminism.